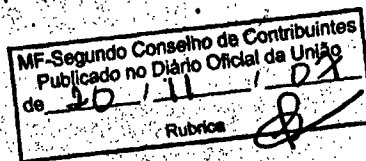




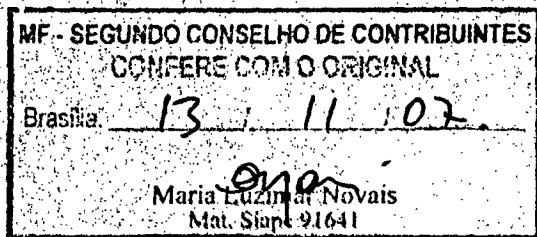
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13679.000165/2001-40
Recurso nº : 139.365
Acórdão nº : 204-02.784



Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. Não se considera produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição *sine qua non* para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, para efeitos legais, produtor de produtos industrializados destinados ao exterior. Não restando comprovada a industrialização descabe o benefício.

.Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ailton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	13 / 11 / 07
<i>Ena</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siap: 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13679.000165/2001-40
Recurso nº : 139.365
Acórdão nº : 204-02.784

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo ao ano de 1996 referente a exportação de café não torrado, não descafeinado, em grãos, classificado no código NCM 0901.11.10, constante da TIPI com a notação NT (não-tributado).

O pedido foi indeferido por considerar a autoridade competente que o caso em questão não se enquadra no disposto na Lei nº 9363/96 por se tratar de exportação de produto NT.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. o art. 3º da Lei nº 9363/96 determina que se utilize os conceitos de receita operacional bruta e de produção, MP, PI e ME da legislação do IPI e do Imposto sobre a Renda e não que a empresa postulante do benefício seja contribuinte do IPI; e
2. a IN SRF 23/97 ao restringir o benefício às pessoas jurídicas contribuintes do IPI fere o princípio da legalidade estrita ao ultrapassar os limites impostos na Lei.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento da DRF de origem.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

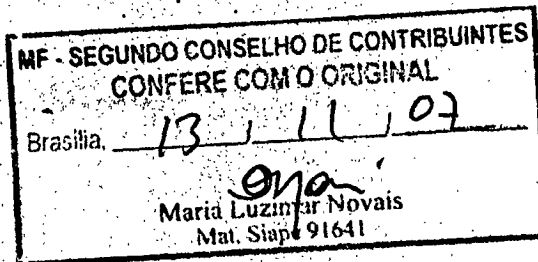
É o relatório.

134/9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13679.000165/2001-40
Recurso nº : 139.365
Acórdão nº : 204-02.784



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria a ser tratada neste recurso versa, basicamente, em se determinar se os produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (não tributados) ensejam aos seus fabricantes o direito à fruição do benefício instituído pela Lei nº 9363/96, crédito presumido do IPI.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às **empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora.** Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, *considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.* Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como **produtora**, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser **produtora**.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os **produtores** exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as *trading companies*, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13679.000165/2001-40
Recurso nº : 139.365
Acórdão nº : 204-02.784

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13	11, 02
Marta Luzimar Novais	
Mat. Signe 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

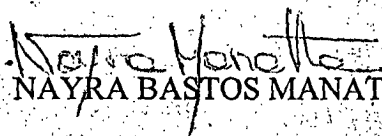
Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Vale ainda ressaltar que a recorrente não comprovou, nos autos, que realizada qualquer processo de industrialização, razão pela qual torna-se descabido o benefício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA //